



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672

DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

“REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NA CONFORMIDADE DO ART. 15º, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as que contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Considerando, o disposto no §3º de artigo 15 e artigo 118 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15, inciso II, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, tem por finalidade selecionar e cadastrar os preços que poderão ser utilizados em contratos futuros de serviços, locações e aquisições de bens, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, oriundas e vinculadas ao Município de Cajamar, SP.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, locação e aquisição de bens, para contratações eventuais e futuras;

II – Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para a futura contratação, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Municipal, onde se registram preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas,

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para Registro de Preços e gerenciamento das Atas de Registro de Preços firmadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 02

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO

Art. 2º. O Registro de Preços será antecedido por uma licitação, conduzida pelo Órgão Gerenciador, nas modalidades “Concorrência” ou “Pregão”, do tipo “Menor Preço”, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 ou 10.520/2002 respectivamente.

§1º. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda:

I – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de racionalização;

II – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela Lei;

III – realizar pesquisa de mercado, ainda na “Fase Interna” da licitação, com vistas à apuração da aceitabilidade dos preços ofertados na “Fase Externa” do certame;

IV – realizar o procedimento licitatório, e os atos dele decorrentes, em todas as suas fases, até a homologação e publicação da Ata de Registro de Preços;

V – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ARP; e

VI – realizar, quando necessário, diligências e reuniões com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

§2º. Os preços ofertados pelas licitantes serão registrados em Ata de acordo com a classificação obtida pelo critério “Menor Preço”, obedecidos aos requisitos e exigências contidas no instrumento convocatório.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 03

§3º. Encerrada a fase negocial e apurada a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, o Órgão Gerenciador convidará todas as licitantes que aceitem praticar o mesmo preço e condições da proposta vencedora a registrarem-se na Ata, respeitando-se a ordem de classificação para a convocação e contratação futura.

§4º. O Órgão Gerenciador poderá subdividir a quantidade total do item por lotes, sempre que for comprovado ser técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

§5º. O Sistema de Registro de Preços será sempre precedido de estudos para definição de bens e serviços que possam ser considerados “comuns”, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do Edital e que terão seus preços registrados.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações freqüentes, com maior celeridade e transparência;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o bom desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, entidade ou programa de governo;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. Poderá ser realizado registro de preço para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§2º. Poderá ainda ser utilizado o Sistema de Registro de Preços em outras hipóteses, a critério da Administração Municipal, observado o disposto neste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 04

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. O Sistema de Registro de Preços será formalizado através da lavratura de uma Ata de Registro de Preços, a qual será aplicado os dispositivos da legislação vigente.

§1º. A competência para assinar a Ata de Registro de Preços será do Prefeito Municipal, na condição de Autoridade Máxima; acompanhado dos Senhores Diretores Municipais de Licitação, Compras, Contratos e Suprimentos e da Diretoria requisitante e da licitante declarada detentora, na pessoa do sócio responsável ou quem este indicar através de instrumento público de procuração.

§2º. Quando o órgão, entidade ou empresa do Município optar por registros de preço descentralizados, a competência para assinar as Atas será do titular do órgão ou da entidade executora do registro.

Art. 5º. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações decorrentes do Registro de Preços durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no instrumento convocatório, neste Decreto e em legislação específica sobre licitação pública.

§1º. A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§2º. O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, nas formas previstas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 – salvo se a contratação for de serviços.

Art. 6º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses, já computadas as eventuais prorrogações.

Parágrafo Único. Os contratos e demais documentos mencionados no art. 5º, §2º deste Decreto, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 05

Art. 7º. A elaboração do Edital para Registro de Preços deverá observar, no que couber ao disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e, ainda:

I – a especificação (descrição) pormenorizada do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para a caracterização do bem ou serviço (inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas); sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem injustificadamente a competitividade do certame;

II – a estimativa de quantidades que poderão ser adquiridas no prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

III – as condições de entrega, prazo e forma de pagamento;

IV – o prazo de validade do preço que será registrado;

V – os critérios de julgamento que serão adotados no certame;

VI – os mecanismos e procedimentos de impugnação, recurso administrativo e de controle externo dos atos licitatórios praticados pelo Órgão Gerenciador;

VII – os modelos de planilhas de custo, se cabíveis;

VIII – a minuta da Ata de Registro de Preços que será firmada;

IX – as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento da avença.

§1º. O Edital poderá admitir como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado, em casos específicos.

§2º. A referência à marcas de produto, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos artigos 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§3º. A aceitação e a rejeição do produto similar deverá ser motivada na Ata de Julgamento das propostas apresentadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 06

§4º. A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto, sendo que o responsável pelo julgamento responderá ilimitadamente, em todas as esferas (administrativa, civil e penal), por qualquer ato decisório que importe em restrição injusta e/ou indevida à competitividade do certame.

§5º. A justificativa técnica para indicação ou preferência de marca deve atender ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993; e deve lastrear-se em laudos técnicos emitidos por órgãos, entidades ou profissionais isentos, que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico em face de qualquer escolha arbitrária da Administração ou seus servidores.

§6º. Sendo estabelecida a exigência ou a preferência de marca (ou conjunto de marcas), aceitando-se mediante a oferta de amostras de produtos de outros fabricantes; o critério de precedência poderá ser utilizado como critério de desempate entre as propostas – aplicando-se a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§7º. Quando o Termo de Referência ou o Projeto básico exigirem amostras, o Edital deverá disciplinar se a mesma será requerida somente do vencedor ou se serão analisadas as amostras de todos os licitantes cujas propostas forem classificadas para a fase de lances, bem como o exato momento processual em que serão examinadas pela Equipe Técnica; e os critérios para análise de conformidade do desempenho especificada.

§8º. O Aviso de Edital de Registro de Preços, bem como todas as demais comunicações decorrentes do procedimento licitatório, será publicado na forma prevista na legislação, conforme a modalidade escolhida, obedecendo ao Princípio da Publicidade.

Art. 8º. Na Ata de Registro de Preços constarão as seguintes informações:

I – a especificação (descrição) sucinta do objeto ofertado, incluindo informações sobre marca e modelo (se for o caso);

II – as quantidades registradas de cada item ou lote;

III – os preços unitários e globais, em moeda nacional, de cada item ou lote;

IV – a qualificação completa dos Detentores da Ata, respeitada a ordem de classificação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 07

V – os termos e condições que serão observadas nas contratações eventuais e futuras;

VI – o período de vigência da Ata (não superior a doze meses);

VII – os índices ou critérios de reajuste que serão aplicáveis;

VIII – as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da avença.

Art. 9º. A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada, bem como os preços registrados poderão ser revistos; nas hipóteses e condições previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação pertinente, podendo o Edital estabelecer o procedimento e os índices de reajuste que serão aplicados.

§1º. A revisão aplicada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado, e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação.

§2º. Para a revisão de preços de itens registrados, o órgão gerenciador deverá, obrigatoriamente, aplicar por analogia os critérios e a fórmula descrita no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§3º. Cada modificação ou revisão deverá ser reduzida a termo através de uma minuta de Aditamento, a ser analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; sendo ratificada pela autoridade máxima competente.

§4º. As alterações, revisões e modificações nas Atas de Registro de Preço dependem de prévia e expressa anuência por parte dos detentores da Ata (ou seus representantes legais, com poderes específicos para tanto).

§5º. Uma vez demonstrada a necessidade de se aplicar os índices de reajuste ou reequilíbrio da equação econômico-financeira; a Administração Municipal, quando conveniente, poderá optar por cancelar o registro e iniciar novo procedimento licitatório.

Art. 10. A realização dos procedimentos licitatórios destinados à firmar Atas de Registro de Preços, independe de previsão orçamentária, vez que não gera compromisso de contratação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 08

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de Registros de Preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas e/ou adquiridas.

Art. 11. Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços e às contratações decorrentes todas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993; sem prejuízo de outras na seara civil, penal e administrativa que se mostrarem cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das sanções estará condicionada à prévia instrução de um procedimento administrativo próprio, no corpo do próprio processo administrativo onde correu o certame; obedecendo aos princípios da estrita legalidade, especificação, contraditório, ampla defesa, concentração, comunhão da prova e do livre convencimento motivado da Autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12. O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I – pelo Órgão Gerenciador, quando:

- a) o detentor descumprir as exigências do Edital que deu origem à Ata;
- b) o detentor se recusar a assinar o contrato decorrente do Registro de Preços;
- c) o detentor não retirar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa plausível, aceita pela Administração Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 09

- d) em quaisquer hipóteses de inexecução (total ou parcial) da avença, seja na própria Ata ou nos contratos ou instrumentos equivalentes;
- e) os preços registrados apresentarem variações superiores aos praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma prevista no instrumento convocatório;
- f) em razões de interesse público, devidamente justificado.

II – pelo detentor da Ata, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do Edital ou da Ata, decorrentes de caso fortuito ou de força maior (devidamente comprovados).

§1º. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao Registro de Preços.

§2º. Na hipótese de ser inacessível ou ignorado o endereço do detentor da Ata, a comunicação será feita mediante publicação na Imprensa Oficial ou, ainda, pela internet, na página eletrônica da Prefeitura, como forma adicional de divulgação; além de ser afixado no quadro de avisos para amplo acesso; considerando-se cancelado o registro na data de sua publicação oficial.

§3º. A solicitação do detentor da Ata para cancelamento do preço registrado (inciso II deste artigo) deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo assegurada defesa prévia e facultada à Administração Municipal a aplicação das sanções previstas no Edital e na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 10

Art. 13. As regras e procedimentos para impugnações e recursos, estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993, aplicam-se, sempre que couber, às licitações, aos preços registrados e aos demais atos da Administração no Sistema de Registro de Preços.

Art. 14. Homologado o resultado da licitação, a Administração convocará os fornecedores para a assinatura da Ata de Registro de Preços, respeitando a ordem de classificação das propostas.

§1º. A Ata de Registro de Preços assinada, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§2º. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Administração, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 15. Quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para se atingir o quantitativo total, respeitando-se a ordem de classificação de suas propostas, ainda que apresentando valores distintos.

Art. 16. O Órgão Gerenciador deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisas de preços ou outros recursos disponíveis.

Art. 17. A Administração publicará na Imprensa Oficial o extrato da Ata de Registro de Preços e seus eventuais Aditamentos, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.672/12 – Fls. 11

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.062, de 04 de janeiro de 2010.

Prefeitura do Município de Cajamar, 3 de agosto de 2012.



DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal



CELIANE ROCHA LEITE
Diretora Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.



LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo